

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Sementes Esperança Comércio Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Cristiane Heredia Sousa (131844-SP-D)

Corrigente: Fernando Vianna Borges

Adv.: Cristiane Heredia Sousa (131844-SP-D)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INCLUIU SÓCIO DA DEVEDORA NO POLO PASSIVO. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ABUSO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CORREICIONAL.

A decisão que determinou a inclusão de sócio da empresa no pólo passivo da execução e as questões dela decorrentes (alegação de ausência de citação do sócio quanto ao débito e liberação de valor bloqueado via BACENJUD) envolvem matéria de natureza jurisdicional, passível de revisão pelo meio processual próprio, alheio à competência regimental da Corregedoria, ensejando a improcedência da medida correicional.

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA TUMULTUÁRIA OU ABUSIVA. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA CORREICIONAL.

A decisão que declarou a existência de grupo econômico e ato contínuo determinou a prática de atos expropriatórios não é suscetível de revisão pela via correicional, já que existem instrumentos processuais próprios para seu reexame, o que tem como consequência a improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial ajuizada por Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda. - Em Recuperação Judicial e Fernando Vianna Borges, com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, Ismar Cabral Menezes, na condução do processo 0000060-76.2011.5.15.0120, em que os corrigentes figuram como reclamados.

Alegam, em síntese, que em 18/05/2015 foi proferida pelo Juiz Corrigendo decisão que, ao determinar uma série de diretivas para o prosseguimento da execução, teria acarretado vários erros de procedimento que, caso não revertidos, resultariam em prejuízos aos Corrigentes, bem como inviabilizariam as operações econômicas desenvolvidas pela 1ª Corrigente. Apontam, ainda, circunstâncias tidas como irregulares, envolvendo o ato atacado e seus fundamentos.

Inicialmente, referem que em 09/12/2014 a 1ª Corrigente indicou bem imóvel apto à garantia da execução e solicitou a designação de audiência conciliatória agendada pelo Juízo naquela oportunidade, e que em 10/12/2014 o Reclamante teria rejeitado tanto o bem ofertado quanto a realização de audiência.

Argumentam que, na sequência, o Juiz Corrigendo, "estranhamente", por meio de despacho datado de 09/12/2014 (no dia anterior à referida recusa), teria retirado o feito da pauta conciliatória e determinado a ciência urgente dos Corrigentes a respeito, e que este ato foi praticado pela Secretaria da Vara unicamente em 19/01/2015, pela via telefônica. Ressalta que até então o Corrigendo ainda não havia analisado a indicação do imóvel à penhora.

Prossegue relatando que em 22/01/2015 o Magistrado Corrigendo ao analisar a documentação fiscal referente à 1ª Corrigente, aplicou a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e ordenou a inclusão, no pólo passivo da execução, de apenas dois dos sócios da 1ª Corrigente, entre eles o 2º Corrigente, baseando-se em elementos existentes em outro processo em trâmite na mesma unidade.

Argumenta que o chamamento do 2º Corrigente para responder pelos débitos foi irregular e tumultuário, por não ter sido precedido pela análise do bem indicado à penhora e por não ter ocorrido a inclusão dos demais sócios no pólo passivo da execução.

Alega que o direcionamento da execução contra o patrimônio de sócios exige o atendimento de requisitos mínimos, elencados na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que não foram observados pelo Corrigendo, configurando a ocorrência de erro procedimental.

Indicam, ainda, ulterior violação à citada compilação de normas, em face do bloqueio eletrônico de ativos financeiros de titularidade do 2º Corrigendo, seguido da liberação dos valores correspondentes, sem a sua devida ciência prévia, ato não apenas tumultuário como abusivo.

Asseveram que a 1ª Corrigente manifestou-se em 23/01/2015, com o objetivo de solicitar a reconsideração da decisão que reconheceu a legitimidade dos sócios para responder pelo débito, e ainda com o intuito de apontar erros nos cálculos homologados. O expediente foi recebido como Embargos à Execução, e foi consignado que sua apreciação se daria após a integral garantia da execução.

Apontam que em 04/02/2015 foi determinada pelo Corrigendo a penhora do bem imóvel originalmente indicado para garantia da execução, em atendimento ao requerimento formulado pelo Reclamante, sem prejuízo ou reconsideração das deliberações anteriores, que determinaram o direcionamento da execução contra o patrimônio pessoal dos sócios da 1ª Corrigente.

Em prosseguimento, relatam que em face das dificuldades

financeiras enfrentadas pela 1ª Corrigente, foi deferida sua Recuperação Judicial em 10/02/2015, e que não obstante isso o Juiz Corrigendo decidiu, em 30/03/2015, pela continuidade da execução trabalhista em face dos seus sócios, sob o fundamento equivocado de que estes não haviam se insurgido tempestivamente contra sua inclusão no pólo passivo, e que a eles não seriam aplicáveis quaisquer efeitos da Recuperação Judicial decretada.

Relatam que, na sequência, foi determinada a realização de audiência para tentativa de conciliação no dia 13/05/2015, e que durante a sessão foi registrada a discordância do exequente quanto ao bem imóvel (com cuja penhora havia anteriormente anuído), e seu requerimento para declaração de existência de grupo econômico/sucessão envolvendo outras empresas.

Descrevem, a seguir, que no dia subsequente à realização da referida audiência (14/05/2015) compareceram na Secretaria da Vara o Reclamante do processo supra, acompanhado do Reclamante do processo 0000848-90.2011.5.15.0120 (ajuizado contra a mesma empresa) e apresentaram declarações registradas em termo próprio (fl. 154/154-v.), noticiando a ocorrência de grupo econômico/sucessão trabalhista havida entre a 1ª Corrigente e as empresas de fomento comercial que viabilizariam sua atividade econômica.

Aduzem que em procedimento inusitadamente célere, o Juiz Corrigendo, na mesma data em que foram colhidas as referidas declarações e, em face de seu conteúdo, determinou a expedição de mandado de constatação a ser cumprido nas dependências da 1ª Corrigente, e que a diligência decorrente foi realizada no dia seguinte (15/05/2015).

Em continuidade, destacam que na mesma data o Corrigendo proferiu a decisão impugnada pela via correicional, reconhecendo a sucessão trabalhista e a formação de grupo econômico envolvendo a 1ª Corrigente e duas empresas de fomento mercantil, bem como determinando diligências acautelatórias (bloqueio de ativos) inclusive contra os sócios- proprietários destas empresas.

Entendem que a citada deliberação retrata equívoco por parte do Corrigendo, na medida em que as empresas chamadas à execução apenas possibilitam a continuidade das operações econômicas da 1ª Corrigente, exercendo tão somente papel auxiliar na obtenção de crédito junto ao mercado e nas transações comerciais.

Discorrem sobre a ocorrência de reiterados erros procedimentais, condutas abusivas e atos tumultuários praticados pelo Juiz Corrigendo, em cerceamento ao direito de defesa dos Corrigentes, solicitando a imediata interferência correicional para seu saneamento, ponderando que a manutenção das determinações atacadas poderá significar o fim das atividades empresariais da 1ª Corrigente, bem como o desemprego dos trabalhadores que atualmente lá se ativam.

Pleitearam, em caráter liminar, a imediata suspensão da decisão

que reconheceu a existência de grupo econômico, bem como a devolução de todos os valores objeto de bloqueio eletrônico; no mérito, foi requerido o reconhecimento dos alegados erros de procedimento, a cassação da decisão atacada, o prosseguimento ulterior da execução com relação ao bem imóvel já penhorado e a devolução de prazo ao 2º Corrigente para apresentação de Embargos à Execução.

Juntaram procurações e documentos (fls. 15/191).

Foi proferido despacho (fl. 192) indeferindo a concessão da liminar nos termos pretendidos pelos Corrigentes, mas determinando, com fulcro no artigo 29 do Regimento Interno desse TRT, que o Juiz Corrigendo se abstinhasse de efetuar liberações de numerário até o julgamento do mérito da presente medida, bem como que prestasse informações no prazo de 05 dias.

Em expedientes juntados posteriormente (27/05/2015 - fl. 197 e 207) os Corrigentes trouxeram à colação cópia de Embargos à Execução ajuizados pelo 2º Corrigente no processo de origem (fls. 210/224), e informaram que o bloqueio on-line realizado impediu a 1ª Corrigente de saldar a primeira parcela de acordo celebrado em outra reclamatória, oportunizando àquele Reclamante a exigência do pagamento de multa. Noticiam, ainda, a paralisação das atividades empresariais e o risco elevado de fechamento da empresa e demissão de empregados.

Ao prestar as informações solicitadas, o Juiz Corrigendo inicialmente esclareceu que nos autos do processo 0000848-90.2011.5.15.0120, ajuizado contra a 1ª Corrigente e em trâmite na referida unidade judiciária, foi realizada audiência com a presença dos sócios-proprietários Sidney Bedore e Fernando Vianna Borges (2º Corrigente), oportunidade em que tais sócios assumiram a obrigação de pagamento do acordo lá celebrado, renunciando à possibilidade de responsabilização patrimonial da empresa devedora e às especificidades previstas na lei que rege a Recuperação Judicial. Acrescenta o Magistrado Corrigendo que a referida avença não foi cumprida, dando-se início à execução do débito.

Informa que, paralelamente, no feito de nº 0000060-76.2011.5.15.0120 (objeto desta Correição Parcial) após a citação, a 1ª Corrigenda ofertou bem imóvel para garantia da execução, e que, em face da discordância do Exequente naquela oportunidade, determinou a continuidade da pesquisa patrimonial, visto que a indicação formulada não observava a gradação prevista em Lei.

Esclarece que a exclusão do feito da pauta de conciliações foi efetuada mediante despacho exarado em 10/12/2014, tendo constado como data do despacho o dia anterior em decorrência de erro material.

Prossegue o Corrigendo afirmando que ao analisar as declarações de renda da 1ª Corrigente, concluiu por sua inidoneidade financeira, pelo que determinou de ofício o prosseguimento da

execução contra os sócios acima referidos, pois estes já haviam renunciado ao benefício da ordem na reclamação trabalhista nº 0000848-90.2011.5.15.0120, em curso pela mesma unidade, na qual os Corrigentes também ocupam o pólo passivo.

Acrescenta que a 1ª Corrigente apresentou expediente questionando o valor dos cálculos homologados e indicando importância incontroversa, e que este expediente foi recebido como Embargos à Execução, requerendo ainda, na oportunidade, o exercício da faculdade prevista pelo art. 745-A do CPC, para pagamento parcelado do débito, o que foi deferido pelo Juízo. Esclarece que, todavia, a 1ª Corrigente não efetuou quaisquer depósitos relativos ao aludido parcelamento. Destaca, ainda, que os Corrigentes foram cientificados a respeito de todo o processado, sem questionar, na peça de Embargos de fls. 673/681, a legitimidade do sócio-proprietário para ocupar o pólo passivo da execução. Assinala, ainda, que os Embargos à Execução referidos encontram-se pendentes de apreciação.

Em continuidade, relata o Corrigendo que as pesquisas patrimoniais e atos expropriatórios relativos à 1ª Corrigente e aos seus sócios (entre os quais se inclui o 2º Corrigente) foram bem-sucedidos apenas parcialmente, com a liberação do numerário apreendido em favor do Sr. Rodrigo Camassutti Bedore, Reclamante do processo 0000848-09.2011.5.15.0120, em razão da natureza incontroversa do débito naqueles autos, e da garantia pessoal dos sócios da 1ª Corrigente, consignada durante audiência realizada nos referidos autos em 09/12/2014. Sublinha que o sócio-proprietário Sidney Bedore estava ciente do bloqueio desde 27/01/2015, e em vista de seu silêncio, foi determinada a aludida liberação de valores, em 06/02/2015.

Na mesma data, esclarece o Corrigendo, foi determinada a penhora do imóvel ofertado pela 1ª Corrigente, mas a efetividade dessa medida para satisfação do crédito exequendo restaria prejudicada em face da Recuperação Judicial decretada e perspectiva de eventual decretação de falência.

Pontua que a patrona dos Corrigentes efetuou carga dos autos da reclamação trabalhista de origem em 30/03/2015, e procedeu à sua devolução tão somente em 05/05/2015, sendo então designada audiência conciliatória em 13/05/2015, na qual o Corrigendo indeferiu o pedido de caracterização de sucessão/grupo econômico com as empresas de fomento mercantil, a despeito do patrono da 1ª Corrigenda ter confirmado a atuação empresarial conjunta, durante a sessão.

Informa que em vista do teor dos depoimentos do Reclamante do processo originário e do Reclamante do proc. 0000848-90.2011.5.15.0120, colhidos em Secretaria no dia subsequente àquela audiência (fl. 154/154-v.), determinou a realização de diligência de constatação, e, em face dos elementos colhidos pelo Oficial de Justiça, entendeu pela caracterização de sucessão trabalhista, ordenando, ato contínuo, medidas constritivas contra o patrimônio das empresas declaradas como sucessoras e do sócio-proprietário delas.

Frisa que até o momento, a execução não está totalmente garantida, e que, presentemente, os autos se encontram no aguardo da apreciação de Embargos à Execução apresentados pelo 2º Corrigente e pelas empresas havidas como sucessoras e seu sócio-proprietário.

Por fim, indica o Corrigendo circunstâncias envolvendo a execução e a conduta processual dos Corrigentes que, a seu ver, são relevantes para esclarecimentos dos fatos narrados nesta medida, como segue:

- A 1ª Corrigente não impugnou pelos meios adequados os atos da execução, manifestando seu inconformismo, via Embargos à Execução, unicamente quanto aos cálculos homologados;
- Os bloqueios "on-line" determinados tiveram por objetivo conferir efetividade à execução, e tiveram por fundamento o poder geral de cautela do Juiz, pois a ciência prévia implicaria em retirada do numerário das contas bancárias, por parte dos devedores;
- Os sócios-proprietários (entre os quais o 2º Corrigente) não se opuseram oportunamente à sua inclusão no pólo passivo e aos atos constritivos.
- O imóvel dado em garantia pela 1ª Corrigente estaria inserido no plano de recuperação judicial e foi alienado fiduciariamente à instituição bancária, não sendo suficiente para garantir a satisfação dos créditos trabalhistas;
- A 1ª Corrigente não informou o Juízo da Recuperação Judicial acerca de sua associação operacional com as empresas sucessoras, que inclusive são suas credoras conforme informações consignadas no plano de recuperação judicial;
- A 1ª Corrigente suscitou Conflito de Competência junto Superior Tribunal de Justiça para afastar a responsabilização patrimonial de seus sócios, não obtendo êxito.

Em seguida, o Corrigendo informou esta Corregedoria que, em atendimento a decisão liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0005892-23.2015.5.15.0000, ajuizado pelas empresas reconhecidas como sucessoras, efetuou a liberação parcial de numerário de titularidade daquelas, para possibilitar que fossem cumpridos compromissos relativos ao pagamento de salários (fls. 234/239).

É o relatório.

DECIDO

A medida é tempestiva, pois conforme fl. 184-verso a patrona dos Corrigentes tomou ciência acerca da deliberação atacada em 18/05/2015, ajuizando a Correição Parcial em 20/05/2015.

A Correição Parcial, como é cediço, constitui meio jurídico excepcional, cuja utilização só é oportuna, de acordo com a previsão regimental deste Tribunal, caso implementadas as seguintes premissas:

- a) Inexistência de recurso específico para tutela da lesão ao direito narrada;

b) Tenha por objetivo unicamente o saneamento de conduta tumultuária ou abusiva.

Do exame da pretensão correicional, constata-se que esta se desdobra em duas vertentes argumentativas, cada uma delas atinente a dois conjuntos de atos distintos praticados pelo Corrigendo, em momentos diversos do curso do processo 0000060-76.2011.5.15.0120. Nessa perspectiva, é importante focar separadamente a narrativa de cada um dos Corrigentes, para que seja possível aferir de forma precisa o cabimento ou não da medida.

1. Pretensão do 2º Corrigente, Sr. Fernando Vianna Borges;

O relato do 2ª Corrigente, Fernando Vianna Borges, refere irregularidades procedimentais envolvendo sua inclusão no pólo passivo da demanda, aponta ausência de sua citação oportuna, prática indevida de atos expropriatórios contra si e liberação de numerário oriundo de conta de sua titularidade.

a. Inclusão do 2º Corrigente no pólo passivo da demanda

O 2º Corrigente afirma que a decisão de fls. 32/32-v., que determinou a responsabilização do sócio Fernando Vianna Borges teria sido errônea e tumultuária, por não considerar a indicação de imóvel à penhora, pelo fato do Corrigendo não possuir qualificação técnica para análise de documentação fiscal e contábil e ainda por determinar que apenas dois dos componentes da sociedade comercial compusessem o pólo passivo da execução.

A integração do 2º Corrigente à execução foi efetuada por meio de decisão devidamente fundamentada, decorrente do exercício, pelo Corrigendo, dos poderes diretivos sobre a orientação da execução. Nesse aspecto, as condutas atacadas revelam a sua natureza jurisdicional, que podem ser desafiadas por meio de recurso próprio, como inclusive já fez o 2º Corrigente, ajuizando Embargos à Execução (fls. 207/224).

A alegada falta de "expertise" técnica do Magistrado com relação a questões contábeis e fiscal, que comprometeria a decisão impugnada, não enseja providência correicional, na medida em que as conclusões do Corrigendo em face dos dados contábeis e dos documentos fiscais circunscrevem-se ao âmbito de seu livre convencimento fundamentado.

b. Ausência de citação do 2º Corrigente e prática contra ele de atos expropriatórios

O 2º Corrigente alegou inobservância, pelo Corrigendo, do "iter" procedimental estabelecido por norma da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no que concerne à inexistência de sua citação quanto ao débito desta ação e à prática de atos executórios contra si.

O Corrigendo reconhece (fl. 231) que o 2º Corrigente não foi citado à época própria, com relação ao débito da ação

originária, e refere que o 2º Corrigente deu-se por ciente quanto a todo processado em 20/05/2015, relatando que não teria havido a interposição de Embargos à Execução a respeito da matéria.

As informações prestadas pelo Corrigendo datam de 26/05/2015 (fl. 233), mesma data o 2º Corrigendo apresentou seus Embargos à Execução (fl. 208). É de se supor, portanto, que ao tempo da elaboração dos esclarecimentos os referidos Embargos ainda não tinham sido juntados aos autos.

Por outro lado, constata-se que a decisão de fls. 32/32-v. determinou a prática imediata de atos expropriatórios contra o 2º Corrigente com fundamento no poder geral de cautela e em face de indícios expressivos de evasão de ativos da empresa e confusão patrimonial entre bens dos sócios e da sociedade. O Corrigendo esclareceu ter levado em conta, ainda, que o 2º Corrigente já havia renunciado ao benefício de ordem nos autos do processo 0000848-90.2011.5.15.0120, ajuizado contra a mesma sociedade, nele assumindo, em audiência, responsabilidade pessoal com relação ao débito trabalhista (fls. 65/66 e 231).

Tratam-se, novamente, de diretivas de cunho jurisdicional, determinadas pelo Corrigendo com o intuito de conferir celeridade e dar cumprimento ao título executivo transitado em julgado, que diz respeito, vale lembrar, a verbas de natureza alimentar, até então insatisfeitas.

Eventual providência correicional nesta oportunidade relativa a defeito na citação do 2º Corrigente não é admissível, pois implicaria na modificação de ato que, ainda que regulado pela norma administrativa invocada pelo 2º Corrigente (fls. 05/07), consubstancia decisão judicial fundamentada, elaborada em face do caso concreto singular, e como tal, suscetível de recurso assegurado pelo ordenamento jurídico, não se tratando de hipótese típica de erro procedimental.

Ademais, verifica-se que o 2º Corrigente já se valeu do instrumento processual adequado para suscitar a afeição de possível "error in iudicando" por parte do Corrigendo (fl. 208).

c. Liberação de numerário de titularidade do 2º Corrigente.

A guia de retirada expedida (fls. 84/85) o foi em favor do Reclamante dos autos de nº 0000848-90.2011.5.15.0120, cujo débito o 2º Corrigente assumiu compromisso pessoal em saldar, como se verifica da ata de audiência realizada naqueles autos, cuja cópia se acha às fls. 205/206, não se caracterizando proceder tumultuário ou em desvio de procedimento.

2. Pretensão da 1ª Corrigente, Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda., em recuperação judicial;

A 1ª Corrigente aponta que a decisão exarada pelo Corrigendo às fls. 181/184, ao declarar a sucessão trabalhista, em face do reconhecimento da existência de grupo econômico, teve por premissa atos possivelmente irregulares, e aponta que sua manutenção acarretaria inviabilização das atividades

empresariais que desenvolve. Aduz, ainda, que os Embargos à Execução apresentados não foram julgados até a presente data, e que o bem indicado à penhora seria mais do que suficiente à garantia da execução, tornando desnecessárias providências expropriatórias adicionais contra sócios e outras empresas. Alude também a circunstâncias envolvendo a prática de atos processuais que poderiam sugerir conduta abusiva ou práticas indevidas por parte do Corrigendo

#### a. Indicação de bem imóvel

A indicação de bem imóvel foi feita pela 1ª Corrigente em 09/12/2014, em conjunto com pleito para designação de audiência conciliatória. O Reclamante, ao ser instado para se manifestar a respeito rejeitou a indicação e requereu a retirada do feito da pauta respectiva. Posteriormente à realização de diligências executórias contra sócios da empresa (inclusive o 2º Corrigente) o Reclamante passou a pleitear a constrição do imóvel indicado, tendo sido efetuada sua penhora e avaliação em 06./02/2015 (fls. 86/89), sem, todavia, a realização do registro no cartório respectivo, que aperfeiçoaria o ato.

Em audiência realizada em 13/05/2015, o Reclamante manifestou se desinteresse na continuidade da restrição, em face de possíveis evidências quanto à existência de grupo econômico.

Por outro lado, o Corrigendo informa (v. fls. 231/232) que sobre o imóvel recai ônus de alienação fiduciária ao Banco Safra S.A desde 13/12/2013, e que em face da superveniência da Recuperação Judicial, o aludido bem restaria imprestável à garantia da execução.

Dos esclarecimentos do Corrigendo transparece, ainda, que após o direcionamento da execução contra o 2º Corrigente e outro dos sócios da empresa, o Corrigendo detectou a insuficiência do numerário constrito, pelo que determinou a penhora do imóvel, iniciada poucos dias antes da decretação da Recuperação Judicial.

Em face desta narrativa, conclui-se que a temática envolvendo a indicação do bem imóvel à penhora não suscita quaisquer providências correicionais, pois o Corrigendo, como Juiz da execução, em face de elementos surgidos ao longo do curso do processo, direcionou o feito do modo que lhe pareceu mais efetivo. Sob esse prisma, a conduta é marcadamente jurisdicional, não comportando revisão por parte deste Órgão.

#### b. Ausência de julgamento dos Embargos à Execução

A peça apresentada pela 1ª Corrigente no processo de origem (fls. 33/43), que aludiu a possíveis erros nos cálculos homologados, foi recebida pelo Corrigendo como Embargos à Execução, em 28/01/2015, ficando consignado (fl. 152) que sua apreciação se daria após a garantia da execução.

Ao que se infere dos esclarecimentos prestados pelo Corrigendo (fls. 225/233) a superveniência de indícios de inidoneidade patrimonial da empresa e de seus sócios deu ensejo a outras diretivas com a finalidade de satisfazer os créditos trabalhistas, e a execução não restou garantida até a presente data (inclusive em face do contexto acima descrito relativo ao

bem imóvel indicado à garantia da execução), pelo que a referida peça ainda não foi apreciada.

c. Caracterização de grupo econômico e sucessão trabalhista.

A 1ª Corrigente sustenta que a decisão que reconheceu a existência de grupo econômico e acarretou a inclusão no polo passivo de duas empresas de fomento comercial e do sócio-proprietário daquelas (fls. 181/184) possui caráter abusivo e tumultuário, ameaçando a continuidade de seu funcionamento, na medida em que as alegadas sucessoras, na verdade, atuam em esquema de parceria comercial, unicamente viabilizando a atuação da 1ª Corrigente no mercado.

As informações do Corrigendo a respeito referem que as empresas ditas de fomento comercial realizavam compra de matérias-primas, fiscalização dos processos de produção e revenda dos produtos, além de utilizar as mesmas instalações da 1ª Corrigenda, e que à vista desse cenário houve por bem reconhecer a sucessão trabalhista e realizar sua inclusão no pólo passivo do feito.

Os atos descritos relacionam-se à atuação do Corrigendo no desempenho de suas atividades funcionais, e assim, não comportam revisão correicional, já que existe remédio recursal apropriado para seu reexame ou reforma, e conquanto lamentável o contexto que envolva a paralisação de atividades da empresa e dispensa de empregados, certamente suas causas mediatas envolvem práticas gerenciais adversas, alheias às diretivas emitidas pelo Corrigendo.

Nesse sentido, vale destacar que já há, inclusive, notícia nos autos sobre a interposição de Mandado de Segurança por parte das empresas sucessoras, provido parcialmente em cognição sumária (fls. 234/239).

d. Possíveis irregularidades e condutas abusivas praticadas pelo Corrigendo.

A primeira das possíveis irregularidades noticiadas é aquela que envolveu os despachos que receberam a indicação do bem imóvel à penhora. A 1ª Corrigente notícia que em 09/12/2014 ofereceu bem à penhora e solicitou a designação de audiência conciliatória, tendo sido incluído o feito na pauta respectiva. Aponta que em 10/12/2014 o Reclamante não aceitou o bem e requereu a exclusão de pauta, e que, estranhamente, em despacho datado de 09/12/2014 o Corrigendo determinou a referida exclusão. Em face dos esclarecimentos deste último (fl. 227), é de concluir que se tratou de mero erro material, que não enseja providência desta Corregedoria.

Tampouco irregular o procedimento referido pela 1ª Corrigente à fl. 03, ao relatar a ciência pela via telefônica quanto à retirada do feito da pauta conciliatória em 19/01/2015. Certamente a Secretaria da Vara do Trabalho, ao constatar que inexistência de tempo hábil para encaminhamento de notificação, optou, acertadamente, por realizar o ato por telefone.

Outra circunstância cuja irregularidade foi indicada pela 1ª Corrigente é o conjunto de atos que precedeu a decisão que declarou a sucessão trabalhista/grupo econômico.

A 1ª Corrigente aponta que com base em "declarações" de

ex-empregados (reclamantes na reclamação trabalhista de origem e naquela que lá tramita sob nº 0000848-90.2011.5.15.0120), tomadas no balcão da Secretaria e com a presença do patrono comum, em 14/05/2015, o Corrigendo determinou, ato contínuo, a expedição de mandado de constatação, cumprido no dia seguinte e, com base nos detalhes constatados, na mesma data (15/05/2015) proferiu a multicitada decisão.

Ao que se infere da argumentação da 1ª Corrigente, as declarações mencionadas poderiam estar eivadas de irregularidade, pelo fato de um dos declarantes ser alegadamente filho de um dos sócios da 1ª Corrigente, referindo ainda ter estranhado a "celeridade digna de destaque" na prática destes atos processuais.

A narrativa não suscita ulterior encaminhamento correicional, pois não demonstrada ausência de isenção de ânimo do Corrigendo no tratamento das questões em debate. A prática célere de atos processuais certamente está ligada à antiguidade dos processos aludidos, ajuizados há aproximadamente quatro anos, e à ação diligente de seus reclamantes, que buscaram levar à cognição do Juízo elementos indicativos da existência de grupo econômico. Tampouco a condição de parentesco referida, mesmo se comprovada, seria óbice à lisura dos atos praticados, já que existe sentença transitada em julgado reconhecendo a existência de crédito trabalhista de titularidade do indivíduo mencionado.

No mais, os atos apontados como indicativos de irregularidades são na verdade corriqueiros na Justiça do Trabalho, como por exemplo, a tomada de declarações por termo, em audiência ou na Secretaria da Vara, e a expedição de mandado de constatação.

Em face de todos os fundamentos supra julgo IMPROCEDENTE a presente Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Transcorrido o prazo "in albis", archive-se.

Campinas, 26 de junho de 2015.

Gerson Lacerda Pistori  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042184.0915.135034